



Prefeitura de
SOROCABA

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA ALPHATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, CHEGADO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2015 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.097/2015, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE TALHAS ELÉTRICAS, NESTE MUNICÍPIO.

Às dez horas do dia vinte e cinco de fevereiro do ano dois mil e dezesseis, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Pregoeira e equipe de apoio do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto ao Pregão Presencial em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstra protocolo de recebimento às fls. 457 a 460, motivos pelos quais são conhecidos pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise das razões apresentadas pela ALPHATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, a mesma, em síntese, alega que sua inabilitação por não apresentar a Certidão de Acervo Técnico - CAT solicitado em edital (subitem 12.1.3, c1) foi um excesso de rigor e formalismo por parte da Administração, e que a apresentação de tal documento era irrelevante para a comprovação de sua capacidade técnica, que foi comprovada através dos atestados apresentados. Sendo assim solicita que sua empresa seja considerada habilitada ao certame e informa que deu entrada na solicitação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) junto ao CREA.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

460
2

61
2



**Prefeitura de
SOROCABA**

467
2

Marçal Justen Filho assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”.

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em sua 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Consultado o Setor de Mecânica, através de seu Chefe Sr. Roberto Cera, o mesmo salientou que o edital exigia a apresentação do referido documento, e solicitou análise jurídica do recurso.

A Assessoria Técnica Jurídica por sua vez, destacou a Recorrente reconhece em seu recurso de maneira oblíqua, que não apresentou a documentação exigida em edital, tanto é que procura sanar a irregularidade com a apresentação de justificativas e a inclusão do protocolo de solicitação do CAT junto ao CREA. Logo, a não apresentação da documentação exigida é ponto incontroverso. Ademais, não há que se questionar a lisura do procedimento adotado pela Autarquia, uma vez que o ato convocatório vincula as partes aos seus termos.

at
2



Prefeitura de
SOROCABA

468
2

Salientamos que a Habilitação da Recorrente iria contra o Princípio da Isonomia, tendo em vista que ela foi a única participante da licitação, e podemos supor que outras empresas interessadas possam não ter participado por também não possuir o referido documento.

Portanto, fica claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar o licitante, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos.

Isto posto, resolve esta Pregoeira em sede de juízo de retratação, conhecer o pedido constante do Recurso Administrativo, mas negar-lhe provimento, mantendo a Inabilitação da Recorrente e encaminhando os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Pregoeiro e Apoio.


Janáina Soler Cavalcanti
Pregoeira


Ivan Flores Vieira
Apoio



**Prefeitura de
SOROCABA**

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** comunica que foi **INDEFERIDO** o Recurso Administrativo interposto pela licitante ALPHATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, a desclassificação da mesma no **Pregão Presencial nº 23/2015 - Processo nº 4.097/2015**, destinado à contratação de empresa especializada em engenharia para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de talhas elétricas. Sorocaba, 02 de março de 2016. **Janaína Soler Cavalcanti - Pregoeira**